



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10783.005530/95-81

Sessão : 10 de maio de 2000

**Recurso** : 103.610

Recorrente : JOSÉ G. DE LIMA – CASA LIMA ME

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

### **DILIGÊNCIA Nº 203-00.842**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
JOSÉ G. DE LIMA – CASA LIMA ME.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10783.005530/95-81

**Diligência :** 203-00.842

**Recurso :** 103.610

**Recorrente :** JOSÉ G. DE LIMA – CASA LIMA ME

## RELATÓRIO

A empresa JOSÉ G. DE LIMA - CASA LIMA - ME é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 01/93 a 09/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 1.142,70 UFIR. Às fls. 02, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação de fls. 15, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança. Alega que não cabe o lançamento de ofício efetuado, visto a apresentação anterior de pedido de parcelamento dos débitos exigidos.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 21/24, julga procedente em parte o auto de infração, determinando a exclusão da parcela equivalente a 489,15 UFIR, correspondente ao montante dos valores exigidos nos meses de março a setembro de 1993, que foram objeto do Processo de Parcelamento nº 13766.000265/95-14; e que continuasse a cobrança de 152,35 UFIR, referentes a janeiro e fevereiro de 1993, com aplicação da multa de ofício e incidência dos juros de mora previstos na legislação vigente.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 28, onde alega que os valores referentes a janeiro e fevereiro de 1993 estão devidamente pagos, na entrada do parcelamento do débito, apresentando, às fls. 29, cópia dos DARF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 34, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005530/95-81  
Diligência : 203-00.842

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente argumenta, na Peça de fls. 28, que a exigência mantida pela decisão de primeira instância, referente aos períodos de 01/93 e 02/93, foi paga como entrada no parcelamento de débitos de COFINS.

Como prova do alegado, apresenta as cópias de DARF de fls. 29.

Diante do exposto, para que seja elucidada a questão, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que a Agência da Receita Federal em Cachoeiro do Itapemirim – ES informe o período compreendido no Processo de Parcelamento nº 13766.000265/95-14 e se pronuncie sobre os DARF de fls. 29, relativamente ao recolhimento da COFINS dos períodos de janeiro e fevereiro de 1993.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO